

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2008, da Senadora Roseana Sarney, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a informatização dos serviços de saúde.*

**RELATORA:** Senadora **ROSALBA CIARLINI**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 474, de 2008, de autoria da Senadora Roseana Sarney, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 [Lei Orgânica da Saúde], para dispor sobre a informatização dos serviços de saúde*, com o intuito de estabelecer diretrizes para a implantação do prontuário eletrônico do paciente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para tanto, a proposição dispõe acerca da informatização do prontuário de paciente, assim como do uso de meio eletrônico no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de internação hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde, mediante o uso de assinatura eletrônica.

Nesse sentido, propõe a criação de cadastros nacionais de usuários, de profissionais de saúde e de serviços de saúde públicos e privados, sendo que aos cadastrados será atribuído número nacional de identificação, mediante o qual será facultado acesso aos sistemas.

O SUS, por seu turno, desenvolverá e certificará – diretamente ou por intermédio de terceiros – sistema de prontuário eletrônico do paciente. O sistema a ser desenvolvido deverá possuir as seguintes características: 1) padronização; 2) utilização preferencial de programas com código aberto; 3) acessibilidade por meio da rede mundial de computadores (internet); 4) armazenamento em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados; e 5) proteção mediante sistema de criptografia e de segurança de acesso.

Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Cabe destacar, por derradeiro, que o projeto de lei aplica as suas disposições igualmente ao setor de saúde suplementar, ou seja, às operadoras de planos privados de assistência à saúde, aos planos de saúde e aos seus beneficiários.

O projeto estabelece que a lei passe a viger um ano após a data de sua publicação.

O PLS nº 474, de 2008, foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e de Assuntos

Sociais (CAS), cabendo à CAS a decisão terminativa da matéria. Na CCT foi aprovado parecer favorável ao projeto, de autoria do Senador Wellington Salgado de Oliveira.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, bem como acerca de matérias de competência do SUS.

Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei está circunscrita ao temário desta Comissão, vez que preconiza a adoção do prontuário eletrônico do paciente como padrão para os registros de saúde e estabelece diretrizes para a sua implementação, tema relevante e pertinente tanto no contexto do SUS quanto em relação aos planos privados de assistência à saúde.

Os sistemas informatizados permitem o registro, a recuperação e a atualização das informações sobre o estado de saúde e a assistência à saúde recebida por um indivíduo ao longo de sua vida.

Esses sistemas podem ter um impacto extremamente positivo nos seguintes aspectos do sistema de saúde: melhoria de qualidade, redução de custos, aumento da eficiência, fortalecimento da confiança do público, aperfeiçoamento da administração dos serviços de saúde e da gestão do sistema, embasamento para atividades educacionais, racionalização de

procedimentos e dos pagamentos por serviços prestados, oferecimento de dados comparativos, minimização de erros, inclusive de erros médicos, eliminação de repetições relativas ao registro de informações e quanto à realização de exames e terapias, além, é claro, da ampla disponibilidade de informações do histórico do paciente.

No Brasil, a implantação do Sistema Único de Saúde foi fundamental para ampliar o acesso da população aos serviços de saúde. No entanto, a ampliação do acesso não resultou, de imediato, em melhoria da qualidade desses serviços. Julgamos que os sistemas informatizados, notadamente o prontuário eletrônico do paciente, contudo, podem contribuir decisivamente na melhoria da qualidade da atenção à saúde, elemento chave na redução da mortalidade, morbidade e iatrogenia.

Nesse sentido, consideramos que cabe ao SUS direcionar esse processo e instituir as diretrizes e as normas gerais para o desenvolvimento de sistemas de prontuário eletrônico de paciente, conforme estabelece a proposição sob análise.

Os benefícios resultantes da medida proposta conferem inegável mérito ao projeto. No tocante à constitucionalidade, nada obsta que ele seja aprovado, visto que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal.

Da mesma forma, não identificamos óbices quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, exceto no tocante à redação do *caput* do art. 38-C, ao qual foi agregado o § 1º. Todavia, esse equívoco de formatação

do texto pode ser corrigido mediante a emenda de redação que submetemos à apreciação desta Comissão.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2008, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)**

Separe-se do *caput* o § 1º do art. 38-C que o Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2008, propõe acrescentar à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora